



EXCELENTESSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 16.624-3/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REVISÃO - PENSÃO
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE/MT
INTERESSADO(A) : CHRISTINE KETILLEN DE SOUZA ALMEIDA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 59/2021

1. O Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Trata-se de **Revisão** do ato que concedeu Pensão temporária à **Sra. CHRISTINE KETILLEN DE SOUZA ALMEIDA**, portadora do RG nº 269.1130-2 SESP/MT, CPF nº 057.822.971-40, em face do falecimento da Sra. **MARCI REGINA DE ALMEIDA**, portadora do RG 909.137 SSP/MT e do CPF 603.796.851-91, efetiva no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação no município de Lucas do Rio Verde/MT, registrado conforme Acórdão 505/2017-TP, em cumprimento de decisão judicial nos autos do processo de Ação Ordinária de Pensão por Morte com Pedido de Tutela de Urgência sob nº 1000504-75.2017.8.11.0045 que tramita na 6ª Vara do Poder Judiciário de Lucas do Rio Verde/MT.

3. Compulsando os autos, verifica-se que a beneficiária requereu por

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





meio de um processo judicial com pedido de tutela de urgência a revisão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento da sua genitora. Em cumprimento a decisão judicial, foi publicada uma portaria¹ para revisão do benefício.

4. Em relatório preliminar, a SECEX de Previdência opinou pelo registro da Portaria nº 040/2020 e legalidade da planilha de benefício no valor de R\$ 4.011,04 (doc. Digital nº 186622/2020).

5. Vieram os autos para análise ministerial. É a síntese do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Desta forma, apesar de surtir efeitos a partir da publicação do ato concessivo pela unidade de origem, o ato administrativo não está perfeito, pois lhe falta a manifestação do Tribunal de Contas em relação à legalidade e registro do ato.

8. Importante destacar que, por meio do **Acórdão 505/2017-TP**, foi registrada por esta Corte de Contas a **Portaria 225/2017** concessiva da pensão por morte, em caráter temporário, em benefício da Sra. Christine Ketillen de Souza Almeida (**Processo nº 175234/2017**). Vejamos trecho do voto:

Diante do exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 5.402/2017, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e conforme artigo 1º, VI, c/c artigo 43, II, ambos da Lei Complementar 269/07, VOTO no sentido de **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos e

¹ Documento digital 178302/2020 fl.50





REGISTRAR a Portaria 225/2017, publicada no Diário Oficial de Contas de Mato Grosso, em 10/08/2017, que dispõe sobre a concessão de **pensão por morte**, em caráter temporário, à Senhora **Christine Ketillen de Souza Almeida**, (filha), em razão do falecimento da Senhora **Márcia Regina de Almeida**, ocorrido em 03/08/2016, servidora efetiva, no cargo de Professora, Classe "B", Nível "III", lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação, no município de Lucas do Rio Verde/MT, com fundamento nos termos do artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c artigo 30, II artigo 31, I, artigo 33 e seguintes da Lei 2.562/2016 e artigo 7º, I da Lei 2.134/2013 que dispõe sobre a reestruturação do Regime próprio de Previdência Social do Município de Lucas do Rio Verde/MT, por força da decisão judicial concedida em sede de Tutela de Urgência, nos autos do processo 1000504-75.2017.8.11.0045, da Ação Ordinária de Pensão por Morte com Pedido de Tutela Antecipada, que tramita na 6ª Vara da Comarca de Lucas do Rio Verde – MT. (**Processo nº 17.523-4/2017, doc. Digital nº 320056/2017**) grifo original

9. Ocorre que a Portaria nº 40/2020, que pretende a revisão do benefício, menciona em seu texto o Processo nº 269573/2017², senão vejamos:

Art. 1º - REVISAR o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento da servidora Sra. **Marcia Regina de Almeida**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 909137 – SSP/MT e do CPF n.º 603.796.851-91, que corresponde ao processo original da **Pensão por Morte nº 26.957-3/2017**, Acórdão sob nº **505/2017**, em favor da interessada **Christine Ketillen de Souza Almeida**, portadora do RG n 2691130-2 SESP/MT e do CPF sob n. 057.822.971-40, em cumprimento de decisão judicial nos autos do processo de Ação Ordinária de Pensão por Morte com Pedido de Tutela de Urgência sob n. 1000504-75.2017.8.11.0045 que tramita na 6ª Vara do Poder Judiciário de Lucas do Rio Verde, conforme processo administrativo do PREVILUCAS, n.º 2020.07.12682R1, até posterior deliberação.

10. Em consulta ao sistema Control-p, observa-se que o Processo nº 26.957-3/2017, mencionado na portaria, refere-se a aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedido pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, também registrada pelo Acórdão nº 505/2017-TP.

11. Dessa forma, detectada a impropriedade na portaria de revisão, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela devolução dos autos para que proceda a notificação do gestor, a fim de que retifique a portaria concessória diante da

² Documento digital 178302/2020 fl. 51





desarmonia exposta.

3. CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA**:

- a) para a **citação do gestor, a fim de que retifique a Portaria nº 40/2020 para constar o processo nº 17.523-4/2017**; e
- b) após a diligência e nova análise pela equipe técnica, **pugna pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo**.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de abril de 2021.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

